

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/8/2021, Seção 1, Pág. 31 (*).

(*) Retificado no D.O.U. de 26/8/2021, Seção 1, Pág. 21.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Educação Superior SINAPSES & CIA Ltda. ME – ME		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 60, de 28 de janeiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade SINAPSES (FACS), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23001.000211/2021-71		
e-MEC Nº: 201714878		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/6/2021

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 60, de 28 de janeiro de 2021, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade SINAPSES (FACS), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Instituto de Educação Superior SINAPSES & CIA Ltda. ME – ME, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.139.908/0001-34, com sede no mesmo endereço da mantida.

O presente processo tramita vinculado aos processos para autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura (Processo e-MEC nº 201714879).

O processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Ademais, a seara avaliativa também passou pelo crivo da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Após o exaurimento desta fase, foram apurados os seguintes resultados:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
2 – Desenvolvimento Institucional	4
3 – Políticas Acadêmicas	3,89
4 – Políticas de Gestão	3,71
5 – Infraestrutura Física	2,44
Conceito Final	4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao analisar os autos do presente processo e do curso vinculado, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 3º - I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Não atendimento. Conceito inferior a três (2,44) no Eixo 5: Infraestrutura.</i>
<i>Art. 3º - III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida na aba comprovante da IES e na resposta de diligência instaurada na fase de despacho saneador.</i>
<i>Art. 3º - IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.</i>	<i>Documentação anexada na resposta de diligência instaurada na fase de Parecer Final.</i>
<i>Art. 3º - V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social</i>	<i>Documentação anexada na resposta de diligência instaurada na fase de Parecer Final.</i>
	<i>Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS</i>	<i>Documentação anexada na resposta de diligência instaurada na fase de Parecer Final.</i>
<i>Art. 5º - I</i>	<i>PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º - II</i>	<i>estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - III</i>	<i>infraestrutura tecnológica</i>	<i>Não atendimento. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - IV</i>	<i>infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - V</i>	<i>recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VI</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 5º - VII</i>	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>Não atendimento. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação</i>

Acerca dos indicadores mencionados acima, a Comissão de Avaliação designada pelo Inep apresentou as seguintes justificativas:

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Justificativa para conceito 2: Conforme descrito no PDI e durante a visita in loco da comissão, observou-se que a IES dispõem de um (1) laboratório de informática e que o mesmo atende às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades. Porém, a comissão verificou a inexistência de acessibilidade, das normas de segurança e de um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 1: Com base no PDI, no FE e em visita às instalações da IES, a comissão observou que a mesma

possui recursos tecnológicos, compostos por: computadores desktop locais, switches, cabeamento de rede, roteadores Wi-Fi e impressoras. Apesar de ser mencionado no PDI, em sua página 26, “Teresina.....É a terceira cidade do mundo em incidência de descargas elétricas.”, a comissão não encontrou evidências para a manutenção da capacidade e estabilidade da rede elétrica e lógica bem como o acordo do nível de serviço.

Além desses indicadores, foram atribuídos conceitos insuficientes a outros, conforme a seguir:

5.1. Instalações Administrativas. Justificativa para conceito 2: Está previsto no PDI e verificou-se na avaliação in loco que a IES possui ambientes administrativos adequados às atividades laborais e atendem às necessidades institucionais. Porém, apesar da IES demonstrar a capacidade para a guarda, manutenção e disponibilização da documentação acadêmica e a acessibilidade, não existe um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.2. Salas de aula. Justificativa para conceito 2: A comissão, durante a avaliação in loco, por meio de documentação, visita aos espaços físicos e reunião com os funcionários, verificou que a IES conta com salas de aula amplas, com refrigeração e acessibilidade implementada, atendendo às demandas institucionais e considerando assim a adequação da IES às suas atividades. Porém, a comissão verificou que não existe um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.4. Salas de professores. Justificativa para conceito 2: Conforme previsto no PDI e verificado por meio das evidências da avaliação in loco, a sala dos professores/tutores atendem às necessidades institucionais, com iluminação e climatização, está equipada com móveis e armários em quantidade compatível com o corpo docente, com a implementação de acessibilidade atendendo às necessidades institucionais e considerando a sua adequação às atividades e demais especificações. Contudo, não foram apresentadas evidências que demonstrassem um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. Justificativa para conceito 2: Está previsto no PDI e foi verificado na avaliação in loco que a IES conta com diversos ambientes para atendimento aos discentes como NEaD, secretaria geral, coordenação de curso, biblioteca entre outros, atendendo às necessidades institucionais. Verificou-se também que esses ambientes consideram a sua adequação às atividades e que os mesmos têm acessibilidade implementada. Porém, a comissão verificou que não existe um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Justificativa para conceito 2: Conforme relatado no PDI e nas visitas da comissão durante a avaliação in loco, observou-se que os espaços de convivência e de alimentação são adequados, arejados, bem iluminados e limpos diariamente, atendendo assim, às necessidades institucionais e com recursos acessíveis. Porém, a comissão verificou que não existe um plano de avaliação periódica dos espaços.

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. Justificativa para conceito 1: Apesar de estar descrito no formulário eletrônico e no PDI, a comissão

verificou que não existe uma sala de uso exclusivo para a CPA. Os membros da CPA foram indicados pela direção geral e de acordo com os relatos dos membros as reuniões acontecem com uma frequência mensal e geralmente em uma das salas de aula da IES.

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Justificativa para conceito 2: De acordo com o PDI e evidência apresentadas durante a avaliação in loco, a biblioteca da IES, possui um acervo físico de 08 (oito) títulos por disciplina que pode ser consultado pelo PORTAL BIBLIOS, além de 1 base de dados eletrônica (Pearson Education) que visam o atendimento dos alunos presenciais e em EaD. O espaço físico da biblioteca tem aproximadamente 12 metros quadrados, bem iluminados, com ventilação e rampa para acessibilidade. Porém, a comissão verificou que a biblioteca não possui espaços para estudo individual e/ou coletivo.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Justificativa para conceito 2: Tendo em vista o PDI, as reuniões realizadas e a visita in loco, a IES tem um laboratório de informática que atende a todos os cursos da instituição, com regulamento próprio para uso do mesmo que contempla os aspectos didático e de responsabilidade dos usuários, bem como o uso seguro do mesmo. Todos os computadores estão ligados à Internet e utilizam o sistema operacional Linux. Porém, a comissão verificou que não existem condições ergonômicas nos móveis e nem no espaço físico do mesmo.

5.12. Instalações sanitárias. Justificativa para conceito 2: Em visita a IES a comissão observou que existem 4 (quatro) instalações sanitárias e que apenas 1 (uma) está com recursos de acessibilidade implementada, que são limpas diariamente, que tem dimensões compatíveis com a quantidade de discentes, docentes, setores administrativos e visitantes em geral. Porém, a comissão verificou a inexistência de um plano de avaliação periódica dos espaços.

Considerando as evidências, constata-se que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo conceito inferior a três (2,44) no Eixo 5: Infraestrutura; e nos indicadores: Infraestrutura Tecnológica; e Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, previstos nos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir: (Grifo nosso)

Processo de Credenciamento EaD nº	201714878
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	16689
CNPJ	10.139.908/0001-34
Razão Social	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SINAPSES

	<i>& CIA LTDA ME - ME</i>
<i>Endereço</i>	<i>Rua Treze de Maio, 883, (Zona Norte), Centro, Teresina/PI</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>21856</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE SINAPSES</i>
<i>Sigla</i>	<i>FACS</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua Treze de Maio, 883, (Zona Norte), Centro, Teresina/PI</i>

Na sequência, os integrantes da Câmara de Educação Superior acolheram o Parecer prolatado pelo relator, Conselheiro Joaquim José Soares Neto, expresso no Parecer CNE/CES nº 60/2021:

[...]

Considerações do Relator

Como demonstra o quadro abaixo e todas as análises presentes no presente relato, a IES não apresentou condições de infraestrutura adequada para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,89</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,44</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

Com base no relatório acima e na conclusão da SERES, que manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade SINAPSES (FACS), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, profiro meu voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade SINAPSES (FACS), com sede na Rua Treze de Maio, nº 883, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto de Educação Superior SINAPSES & CIA Ltda. ME – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente

Dos fundamentos do Recurso

A peça recursal foi protocolada, via SEI, tempestivamente, em 30 de março de 2021. Não obstante, a recorrente fundamenta sua demanda na seguinte tese:

[...]

DOS DIREITOS

46. *Não obstante tenha existido um grave erro de fundamentação, no Parecer ora recorrido, quanto à normativa que mais se adequa ao caso em tela, se utilizando apenas da Portaria Normativa Nº 20/2017, de 21/12/2017, quando deveria, complementarmente a esta, fundamentar-se na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018, a qual regulamenta O ART. 29, daquela, ainda assim, fica claro que os requisitos foram cumpridos, visto discrepância constatada no processo avaliativo para Credenciamento da **Faculdade Sinapses - FACS**, para atuação em EaD e a Autorização do Curso de Licenciatura em Pedagogia, pelo sistema EaD, com o conflito instalado no Eixo ou Dimensão da Infraestrutura, assim “**ad argumentandum tantum**”, valendo-se do mesmo instrumento de avaliação, uma comissão considera atendida as demandas e outra considera não atendidas as demandas, ocorrência que em muito afronta à mantenedora **RECORRENTE**.*

47. *Deve-se analisar que o Relatório de Avaliação Nº 144.164, relativo ao credenciamento da **Faculdade Sinapses - FACS** é inconcluso, bastando-se para tanto considerar que toda a carga de conceitos negativos direcionados aos segmentos avaliativos do Eixo 5 - Infraestrutura, levam a uma consideração favorável na conclusão, logo se conjugando este fato ao contido no Relatório de Avaliação Nº 144.165, relativo à Autorização do Curso de Licenciatura em Pedagogia, pelo sistema EaD, com destaque para a Dimensão 3 - Infraestrutura, onde se confere posicionamento favorável, a decisão não pode ser outra, ou seja, “**IN DÚBIO PRÓ MANTENEDORA RECORRENTE**.”*

48. *Os processos correm em conjunto e se assemelham no eixo sobre a Infraestrutura, além do fato de que o pedido de credenciamento pela mantenedora foi de apenas um curso, portanto, se uma avaliação demonstrou que para este único curso pleiteado, se cumpriu todos os requisitos, em especial o da Infraestrutura, não há razão para levar em consideração o conceito abaixo do mínimo contido em outra avaliação, ou seja, na emissão do parecer final, a análise deve ser conjunta e, de modo razoável, desprezar os conceitos negativos que por ventura conflitem com conceitos positivos quando se tratar de um mesmo eixo, no caso em tela, o da Infraestrutura. Essa análise também se funda em razão do fato de que, por tramitar em conjunto, o credenciamento da Instituição e de curso, deveria existir apenas uma comissão única de avaliadores e não duas como no caso em tela, é o que se depreende do Decreto 9.235/2017, senão vejamos:*

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

...

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

...
§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, **institucional e dos cursos** será realizada por **comissão única de avaliadores**.

49. A administração pública, além do princípio da legalidade, deve se guiar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável que se leve em consideração, no caso em comento, a pior avaliação prejudicando, assim, não só a Mantenedora, mas a sociedade, visto que não disporá de um serviço que tanto necessita. Deve, portanto, interpretar a norma do modo mais favorável ao fim público a qual se dirige, assim versa a Lei que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, senão vejamos:

LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, **(grifo nosso)**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

...
XIII - interpretação da norma administrativa **da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação, (Grifo no original)

50. Mais uma prova de que a SERES deveria decidir, por tramitarem em conjunto o credenciamento e a autorização do primeiro curso, de modo a analisar as duas avaliações externas in loco como se fossem uma só está no **artigo 13, do Decreto 9.235/2017**, quando o mesmo é enfático em dizer que o **ato autorizativo deve levar em consideração as avaliações dos processos vinculados**, senão vejamos:

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, **consideradas as avaliações dos processos vinculados**, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

51. O que ocorreu no caso em tela, de modo estranhamente absurdo, é que a avaliação in loco referente ao processo vinculado de credenciamento do curso **não foi sequer considerada** e se não se leva em conta tal avaliação, **qual o motivo da mesma existir de modo vinculado?** Se tal avaliação "In loco" só fosse capaz de produzir qualquer efeito após um possível ato decisório favorável ao credenciamento não haveria qualquer razão para ela tramitar de modo vinculado. Isso leva a uma conclusão óbvia, qual seja, quando o pedido de credenciamento tramitar de modo

vinculado ao pedido de autorização de curso, a comissão de avaliação externa “In loco”, deve ser única, conforme art. 19, §§ 2º e 4º, do Decreto 9.235/2017, ou seja, uma só, justamente para que não haja conflito entre as avaliações e é por isso que tal comissão é composta por múltiplos profissionais.

[...]

53. Portanto, no caso em tela, o que se percebe claramente é que se desconsiderou os fatos tão bem descritos quanto ao eixo Infraestrutura contidos na Avaliação externa in loco emitida pela comissão de autorização do curso, configurando, assim, total descumprimento ao princípio da razoabilidade.

54. se os processos de credenciamento e autorização de curso, por imperativo legal, devem correr em conjunto, de modo vinculado, devendo ter apenas uma comissão única de avaliadores, é razoável que as avaliações do caso em tela se complementem e se acolham os conceitos favoráveis sobre a infraestrutura da Recorrente, sanando assim qualquer vício que impeça o deferimento do devido credenciamento e autorização de curso. (Grifo no original)

[...]

56. Não bastasse, no processo de credenciamento, não se ter avaliado de modo razoável e proporcional o eixo da Infraestrutura, além de outros eixos que foram impugnados em recursos anteriores, constata-se que algo de maior gravidade ocorreu, pois em todos os pareceres dos órgãos deliberativos, a fundamentação legal para valorar as avaliações realizadas pelas Comissões em visita "in loco" baseou-se na PORTARIA Nº 20/2017, de 21/12/2017, quando deveriam terem se pautado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018, A QUAL REGULAMENTA O ART. 29, da portaria nº 20/2017, não obstante trate da modalidade presencial, não pode haver tratamento diferenciado mais gravoso quanto à modalidade EaD, sob pena de ferir o princípio da Isonomia, senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTO, considerando o disposto no parágrafo único do art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com redação dada pela Portaria nº 741, de 2 de agosto de 2018, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

57. *A referida instrução normativa, em seu bojo, trouxe uma solução para o conflito existente referente aos processos de credenciamento protocolados antes de vigência da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, justamente para que não houvesse qualquer prejuízo aos processos em trâmite à época, visto a demora não razoável dos processos perante o MEC, fato que faz com que durante um trâmite de um mesmo processo surjam várias normas, portaria e decretos e que não podem prejudicar a segurança jurídica daqueles que se prepararam pra um determinado tipo de procedimento, esse é justamente o caso da Recorrente, a qual protocolou os pedidos de credenciamento em 11 de setembro do ano de 2017, portanto, antes da edição da Portaria nº 20/2017.*

58. *Outro fato positivado no decreto 9.235/2017, em seu art. 92, é de que se poderá criar procedimento simplificado em caso de credenciamento de cursos relacionados ao magistério, como é o caso do curso de pedagogia pleiteado pela Requerente, no entanto, se constata que não existe diferenciação quanto aos requisitos gerais contidos nas portarias que regulamentam o tema, cabendo, portanto, ao julgador levar esse dispositivo em consideração quando de sua avaliação do presente recurso, pois certamente estará atuando em plena conformidade com a lei, com o princípio do livre convencimento motivado e com razoabilidade e proporcionalidade, visto a omissão de legislação que regulamente o artigo citado, o qual passamos a explicar:*

Art. 92.0 Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de cursos em áreas estratégicas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.

Em suma, por tais razões de direito, a recorrente solicita deste Conselho Nacional de Educação (CNE), a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade SINAPSES, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, emanada pelo Parecer CNE/CES nº 60/2021.

Considerações do relator

É cediço que o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação traz como regra que ao Conselho Pleno (CP) do CNE compete analisar recursos apresentados, tempestivamente, que versem sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, apesar de o recurso ter sido manejado em prazo adequado, não vislumbro que tenha havido erro de fato e/ou de direito, conforme se defenderá a seguir.

Com efeito, ao analisarmos atentamente os autos, percebe-se que o bem fundamentado arrazoado recursal traz como ponto central suposto erro de direito da SERES, bem como da Câmara de Educação Superior. Na perspectiva recursal, a SERES e o CNE utilizaram padrão decisório errático. Aponta-nos a recorrente, neste sentido, que o processo regulatório foi protocolado em 2017. Assim, deveria ter sido decidido de acordo com os parâmetros da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e não consoante os critérios esculpidos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

De fato, este Relator entende que, por se tratar de processo pertinente ao calendário de 2017, aplica-se a Instrução Normativa SERES nº 1/2018. Contudo, a despeito do que sustenta

a recorrente, o Parecer CNE/CES nº 60/2021, de lavra do Conselheiro Joaquim Neto, mesmo que implicitamente, ateu-se, no caso concreto, ao aludido padrão decisório.

Como sabemos, a IN SERES nº 1/2018 tem como premissa para o processo de credenciamento, os requisitos do artigo 2º, *in verbis*:

[...]

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (Grifos nossos)

Ora, como vimos, a Instituição de Educação Superior (IES) sequer atinge o conceito 2,5 (dois vírgula cinco) no Eixo 5 – Infraestrutura. Desta feita, não merece prosperar o argumento recursal.

Doravante, no que concerne à tese de que o relatório de avaliação do curso vinculado deveria servir como parâmetro para a tomada de decisão do credenciamento, tenho por certo que não merece prosperar no caso concreto. Com efeito, esta omissão da SERES e do Inep em cumprir o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 é flagrante. De todo modo, esta imposição é categórica aos processos protocolados a partir de 2018. Ato contínuo, não se aplica ao presente processo, pois trata-se de protocolo efetivado em 2017, recaindo-lhe os parâmetros decisórios da Instrução Normativa SERES nº 1/2018. Neste diploma, não há a previsão expressa da avaliação única. Em decorrência, rechaço este argumento.

Por conseguinte, fica latente que as decisões emanadas pela SERES e pela CES foram acertadas, não merecendo reparos.

Face ao exposto acima, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 60/2021, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 60/2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade SINAPSES (FACS), com sede na Rua Treze de Maio, nº 883, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto de Educação Superior SINAPSES & CIA Ltda. ME – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente